

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

HELOÍSA SOARES GALVÃO

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: um estudo comparado da legislação
brasileira e boliviana à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

TERESINA
2021

HELOÍSA SOARES GALVÃO

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: um estudo comparado da legislação brasileira e boliviana à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

G182a Galvão, Heloísa Soares.

Adoção por casais homoafetivos: um estudo comparado da legislação brasileira e boliviana à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Heloísa Soares Galvão. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

26. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Casais homoafetivos. 2. Adoção. 3. Família. I. Título. II. Magalhães, Vanessa de Pádua Rios.

CDD 346.017 8

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

HELOÍSA SOARES GALVÃO

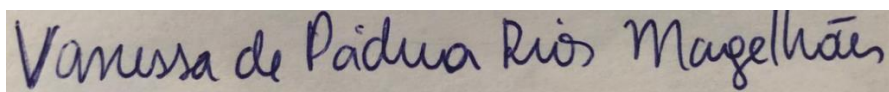
ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: um estudo comparado da legislação brasileira e boliviana à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Data de Aprovação: 25/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI



(Orientadora)

Prof. Me. Marcelo Martins Eulálio

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof.^a Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois foi através dEle que consegui força e coragem para vencer essa etapa na minha vida. Ao meu Senhor do Bonfim, agradeço toda a proteção e bênçãos concedidas a mim.

Agradeço as minhas mães, Suely e Tunica, e ao meu pai, André César, por todo apoio, confiança, incentivo, preocupação e esforços para me proporcionar o melhor ensino escolar que podiam. Sem eles, esse sonho não seria possível.

Agradeço aos meus irmãos Lucas, André César, Luís Neto e Rebeca, por sempre se fazerem presentes na minha vida com tanto amor e carinho fortalecendo-me com coragem para seguir com meus objetivos.

Agradeço a toda a minha família, por sempre estarem comigo. Em especial, a minha avó Teresinha Café (em memória), por todas as orações de proteção, por todo cuidado e zelo. As suas preces foram atendidas e consegui realizar nosso sonho.

Agradeço ao meu namorado Matheus, por tamanho apoio nessa longa jornada, por sempre acreditar em mim, por segurar a minha mão nos momentos mais difíceis e por compreender a minha ausência.

A todo o corpo docente, que foram incríveis, e me proporcionarem o melhor conhecimento possível.

Agradeço de forma especial, a minha orientadora Vanessa, por ter sido minha inspiração e por ter me guiado com paciência e dedicação, conduzindo o meu trabalho da melhor forma possível.

Por fim, e não menos importante, agradeço aos meus colegas de turma, que caminharam lado a lado comigo e me acolheram da melhor forma possível. Em especial, a minha panelinha tão amada, que fizeram com que os dias difíceis de aulas online, se tornassem mais leves.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a adoção por pares homossexuais e irá mostrar que esse instituto já sofreu diversas mudanças com o passar dos tempos, assim como também, o conceito de família. E mesmo após tantas mudanças, quando o tema é em torno da relação e adoção homoafetiva, ainda é motivo para grandes polêmicas e preconceitos, por isso, tem como objeto de estudo a adoção por casais gays no Brasil e na Bolívia com o objetivo de fazer uma comparação entre esses países para saber se os mesmos estão respeitando e efetivando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazendo questões históricas que influenciaram o Direito Brasileiro e Boliviano e o seu impacto na vida de pessoas homoafetivas. Por fim, o trabalho foi desenvolvido com a análise das legislações vigentes, pretendendo destacar a evolução legislativa do Brasil e da Bolívia em relação à proteção e ao combate da discriminação contra os homossexuais e os julgados a favor da união e adoção dos casais gays. Conclui-se que no Brasil tem melhorado nesse requisito, porque garante a igualdade de direitos entre os casais heteroafetivos e homoafetivos, enquanto na Bolívia a Constituição proíbe a garantia desse direito entre esses grupos sociais.

Palavras-chave: Casais homoafetivos. Adoção. Família.

ABSTRACT

The present work deals with the adoption by homosexual couples and will show that this institute has undergone several changes with the passage of time, as well as the concept of family. And even after so many changes, when the theme is about the relationship and homosexual adoption, it is still a reason for great controversies and prejudices, so it has as its object of study the adoption by gay couples in Brazil and Bolivia with the objective of making a comparison between these countries to find out if they are respecting and implementing the Principle of Dignity of the Human Person, bringing historical issues that influenced Brazilian and Bolivian Law and its impact on the lives of homo-affective people. Finally, the work was developed with the analysis of the current legislation, aiming to highlight the legislative evolution of Brazil and Bolivia in relation to the protection and combating discrimination against homosexuals and those judged in favor of the union and adoption of gay couples. It is concluded that in Brazil this requirement has improved, because it guarantees equal rights between hetero-affective and homo-affective couples, while in Bolivia the Constitution prohibits the guarantee of this right between these social groups.

Keywords: Homo-affective couples. Adoption. Family.

1 INTRODUÇÃO

A adoção, de um modo geral, já sofreu diversas mudanças no decorrer dos anos, assim como também, o conceito de família e as relações que dela decorrem. Infelizmente, mesmo depois dessa grande evolução social, quando se trata de adoção por pares homoafetivos, ainda existem grandes polêmicas e raízes profundas de preconceito. Existem casais que não podem ter filhos, e foi daí que surgiu a adoção, como um meio para dar continuidade uma família.

De acordo com os doutrinadores brasileiros, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 45) “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo sócio afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Percebe-se assim, que família passa a ser vinculada com afeto e não como objeto de procriação.

O Brasil e a Bolívia são países vizinhos, situados no continente sul-americano. A Constituição de ambos garante a liberdade religiosa, sendo que a religião predominante é a católica. São países que apresentam tratamento distinto em relação ao casamento entre pares homossexuais, consequentemente sobre a adoção por esses casais.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a condição da entidade familiar sofreu grandes mudanças, reconhecendo família de uma maneira mais ampla. Visto que antes, família só poderia ser formada pelo matrimônio entre um homem e uma mulher, e a filiação era exclusivamente biológica. Já a Constituição Política da República da Bolívia não permite o casamento entre indivíduos do mesmo sexo, mas pune e proíbe todas as formas de discriminação (BOLÍVIA, 2009).

Dessa maneira, a presente pesquisa tem como objeto de estudo a adoção por casais homoafetivos brasileiros e bolivianos, propondo como objetivo geral, fazer uma comparação entre o Brasil e a Bolívia para saber qual dessas nações realmente efetivam o princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo como questão norteadora: Esses países estão mesmo respeitando e defendendo a dignidade da pessoa humana quando se trata de casais gays? E para a composição da pesquisa, especificamente objetiva-se conhecer os avanços nas relações familiares, descrever o contexto histórico da homossexualidade e apresentar os conceitos de adoção até os dias atuais.

A presente pesquisa justifica-se por tamanha importância no contexto atual, visto que o abandono de crianças ainda é uma realidade lamentável em todo o mundo. Esse estudo comparativo é de grande relevância social e política, diante da quantidade de casais homossexuais que pleiteiam ações para adotar e precisam recorrer para instâncias superiores para que o seu direito seja garantido.

Desse modo, a metodologia de pesquisa será a bibliográfica de natureza narrativa, empregando consultas a livros, artigos, jurisprudência pátria, obras de doutrinadores atuantes no direito de família do ordenamento jurídico brasileiro e também boliviano e outras pesquisas disponíveis em meios eletrônicos.

A pesquisa será organizada da seguinte forma: no primeiro capítulo, será estudada a grande evolução no modelo de família e os seus conceitos, destacando a união homoafetiva e o reconhecimento dos seus direitos.

No segundo capítulo, será feita uma análise do contexto histórico da homossexualidade e como a Constituição Federal do Brasil e a Constituição Política da Bolívia reconhecem os seus direitos frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo em seguida, no terceiro capítulo, será abordado um resumo histórico do instituto de adoção, seus aspectos formais, as exigências e os requisitos para a adoção, como também uma comparação na evolução legislativa brasileira e boliviana.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE FAMÍLIA

Como já foi visto, família não está mais vinculada, tão somente, a laços matrimoniais e sim a laços afetivos. O conceito jurídico de família, era muito introverso. Desde o princípio, família já era a base da sociedade, e não pode ser mais vista como impermeável, derivada unicamente do matrimônio entre um homem e uma mulher. Há de se considerar que a família por ser um fenômeno social, está presente na sociedade no decorrer de sua história, tornando-se um ambiente de socialização, atuando como um modelo cultural, educativo, de valores, normas, que o ser humano leva para toda a sua vida. E toda a sua prática está voltada para seu tempo e seu espaço de convivência (MARTINS, 2014).

O que se percebe é que no contexto que se forma em cada tempo e em cada espaço, torna-se necessário repensar o conceito único de família passado pela sua formação tradicional. Este deve continuar em discussão, aberto, se adequando as

novas mudanças sociais, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade em vigência. Os desafios quanto aos direitos jurídicos, previdenciários, sociais, entre outros, precisam ser revistos e garantidos aos cidadãos em todas as sociedades.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

O conceito de família mudou drasticamente com o passar dos anos, e nos dias atuais apresenta um conceito muito mais amplo, abrangendo assim vários modelos de família. O Direito sendo influenciado por costumes promulgou a nova Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 que trouxeram mudanças significativas quanto aos modelos de família.

Nesse sentido, o doutrinador brasileiro Madaleno (2018) faz um significativo comentário sobre essas mudanças quando diz que a família matrimonializada, patriarcal e heteroparental cedeu lugar para uma família pluralizada e democrática.

A composição do instituto familiar na antiguidade teve muitas influências, e uma delas foi a religiosa, sendo assim, o modelo de família era bastante rígido, tomando como base a igreja católica apostólica romana, que instigava todas as famílias a serem modelos como a Sagrada Família.

De acordo Código Civil de 1916, a única forma de constituir uma família era através do matrimônio. A sociedade da época foi descrita como heteroparental, patriarcal, matrimonial, patrimonial e hierárquica, logo, tinha o homem como chefe da família e a mulher era propriedade exclusiva do marido.

Esse modelo de família foi chamado de tradicional pela sociedade brasileira por longos anos, onde o homem era o chefe da sociedade conjugal, e lhe competia a representação legal da família, a administração dos bens e, também, possuía uma condição hierárquica sobre a mulher e os filhos. O casamento era indissolúvel, pois o Direito Brasileiro não reconhecia o divórcio (BRASIL, 1916).

Além disso, para os filhos serem legítimos teriam que nascer dentro do casamento. E os filhos que fossem oriundos de incesto e adultério eram considerados ilegítimos e não podiam ser reconhecidos. Dessa forma, pode-se observar:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios

classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (QUEIROGA, 2004, p. 212).

Esse foi um pensamento considerado bastante ultrapassado aos olhos dos juristas brasileiros, além de ser discriminatório com a criança, que não possuía absolutamente nenhuma responsabilidade na atuação e no comportamento dos seus pais.

A promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 teve um papel fundamental na evolução e no desenvolvimento das relações de família, onde especificou que família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988) e antes da Constituição entrar em vigor, o direito de família era reduzido por um Código Civil totalmente conservador, que protegia exclusivamente o casamento.

O caput do artigo 5º do texto constitucional (BRASIL, 1988) trouxe o princípio da igualdade, que equiparou a mulher os mesmos direitos e deveres do homem, tanto no casamento como na família. Os filhos, independentemente da sua origem, são completamente iguais perante a lei. E o casamento perdeu o objetivo de ser reprodutor. Com isso, família passou a ser reconhecida como sociedade democrática.

Atualmente, afeto no Direito de Família é um valor jurídico. Devido a isso, uma grande inovação que a Constituição trouxe foi o reconhecimento de outras entidades familiares além daquelas advindas do casamento:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(BRASIL, 1988).

Dessa maneira, temos reconhecidamente no texto constitucional o casamento, que já foi analisado e visto que esse instituto não é mais um impulso para a formação de uma família. Também foi admitida a união estável, que não pressupõe nenhum tipo de formalidade para ser efetivada, apenas existem alguns requisitos indispensáveis

para que se detecte essa união, que são: coabitação, durabilidade, continuidade, publicidade da relação e ter o objetivo de constituição familiar.

Foi reconhecida também a família monoparental que fugiu dos padrões impostos pela sociedade mais antiga, onde apenas um dos pais assumia a responsabilidade de prover as necessidades dos filhos. E esse tipo de família é tido por diversas causas, nos dizeres de Madaleno (2018, p. 49):

“As famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável. As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo post mortem e motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez”.

É considerável dizer que a Carta Magna não incluiu todas as entidades de família no seu texto, mas a proteção constitucional cobre todos os tipos de família. Com o nascimento do Novo Código Civil de 2002, que felizmente revogou o antigo Código Civil de 1916, trouxe grande progresso para as instituições civis e ao direito de família.

No que se refere a família, essas inúmeras mudanças começaram por volta do século XX, devido ao advento da Carta Magna de 1988, e com ela veio vários projetos de leis, emendas constitucionais e revogação de leis antigas para a melhor adaptação dos novos modelos de família.

Devido a tantas mudanças ocorridas na sociedade por meio dessas novas leis, deram uma nova conceituação para família, trazendo a sua pluralidade. Com isso, as relações homoafetivas conquistaram cada vez mais reconhecimento e julgamentos a seu favor. Mostrando que a relação familiar vai muito além do biológico, se tornando mais perceptível o elo de afetividade.

2.2 EVOLUÇÃO NOS MODELOS DE FAMÍLIA NA BOLÍVIA

Assim como no Brasil, o Código Civil da Bolívia sofreu diversas mudanças em razão da evolução social. Da mesma forma que ocorreu as modificações no Direito de Família decorrente de uma nova Constituição, aconteceu também na Bolívia. Passando a ser reconhecido vários modelos de família. Um marco importante, que

ocorreu no fim dos anos sessenta, foi a separação da matéria de Direito de Família do Código Civil vigente. A Bolívia então promulgou o seu primeiro Código Familiar.

A Bolívia, desde a sua primeira Constituição de 1826, respeitou e consagrou os direitos fundamentais da pessoa. Para Baldivieso Guzmán (2003), *“el legislador boliviano tuvo el cuidado de incorporar a la Constitución un texto dedicado a los derechos y garantías de la persona”*.

Na Constituição de 1945, no seu artigo 21, dizia que a união estável, conhecida como “casamento de fato” só começava a produzir efeito jurídico após dois anos de duração. E quando havia a ruptura dessa relação, se não fosse considerado culpa da mulher, ela tinha o direito a alimentos. Desse modo, podemos dizer que a formação de família no ordenamento jurídico boliviano também foi moldada em caráter patriarcal. O Código de Família de 1972 também regulava as uniões de fato e assegurava a Concubina.

No antigo Código Civil Boliviano revogado, o casamento possuía finalidade procriativa, e a formação das famílias bolivianas se dava por meio do matrimônio, que foi incorporado pela Lei de 11 de outubro de 1911, que reconhecia o casamento civil como um contrato de direito de família sobre o qual um homem e uma mulher formalizam a união reconhecida por lei como base da família legítima. O antigo código não previa paternidade ou maternidade afetiva, a filiação era advinda da consanguinidade ou adoção (BOLÍVIA, 1972).

Um grande marco na história do direito boliviano, foi o advento da nova Constituição Política da Bolívia em 7 de fevereiro de 2009, que fixou a instituição de Estado Plurinacional. Para o Direito de Família, especificadamente, tem expressado em seu texto constitucional, no artigo 62:

El Estado reconoce y protege a las familias como el núcleo fundamental de la sociedad, y garantizará las condiciones sociales y económicas necesarias para su desarrollo integral. Todos sus integrantes tienen igualdad de derechos, obligaciones y oportunidades (BOLÍVIA, 2009).

A proteção e garantia das famílias que foi descrito nesse artigo, tem grande semelhança com a Carta Magna de 1988 do Brasil, que também tem como base da sociedade a família. E isso, determina o reconhecimento dos Direitos Fundamentais da Família no ordenamento jurídico boliviano. Vale salientar que esse novo texto constitucional quebrou muitos paradigmas, principalmente quando reconheceu e

protegeu a igualdade dos cidadãos perante a lei e também quando proibiu a discriminação.

O mais recente Código Familiar e do Processo Familiar da Bolívia foi promulgado 19 de novembro de 2014 que tem a forma da Lei nº 603. Vale dizer que esse código possui grande semelhança com o texto do Código Civil brasileiro, principalmente no que diz respeito ao casamento, ao instituto alimentício, ao patrimônio familiar, ao direito de investigação de paternidade, entre outros.

O Código Familiar protege o direito de todas as pessoas e suas respectivas famílias, mas a sua preferência é a proteção de cinco grupos humanos: mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas declaradas incapazes judicialmente.

O texto familiar admitiu a “união livre ou consensual”, conhecida no Brasil como união estável, em conjunto com a constituição, mas que para ser efetivada também precisa cumprir algumas condições estabelecidas nesses códigos. E assim como no casamento, essa união produz efeitos jurídicos.

Infelizmente, mesmo depois de tanta evolução social e legislativa, quando se trata de família homoafetiva ainda é um assunto muito polêmico, pois a sociedade boliviana é muito conservadora e patriarcal, possuindo até então aquela raiz da família clássica tradicional.

3. A HOMOSSEXUALIDADE

Desde os primórdios até os tempos pós-modernos a homossexualidade sempre esteve presente no mundo e durante todo esse tempo os homossexuais sofreram e foram vítimas de muito preconceito e repúdio da sociedade. A homossexualidade é uma particularidade de quem sente atração por outros indivíduos do mesmo sexo.

Segundo Brandão (2002, p.15), o termo “homossexual” foi criado por um jornalista e escritor chamado de Karl-Maria Kertbeny em 1869. Que pensava muito a frente do seu tempo e afirmava que a homossexualidade era permanente, para sempre. No século XIX, os médicos começaram a estudar a homossexualidade e a tratá-la como doença, fazendo com que, os homossexuais da época fossem internados para “se curar”.

Na cultura antiga grega, as relações homossexuais masculinas eram tidas como uma forma de ensinar os jovens a iniciação da vida sexual, era como um método

de evolução do adolescente. E a relação que o homem adulto tinha com o jovem, não poderia ser considerada de forma alguma como uma relação de afeto ou atração.

3.1 HISTÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL

Ainda no século XIX, o Brasil foi o primeiro país das Américas a descriminalizar a prática homossexual, pois além da nossa Constituição de 1824 que, para a época, era muito liberal, tivemos também o novo Código Penal, que era um dos mais modernos daquele tempo. E esse código não fazia menção a qualquer prática homossexual, se tornando assim, uma grande conquista para minoria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS inseriu na lista de Classificação Internacional de Doenças (CID), o homossexualismo como um transtorno sexual. E até mesmo antes que a OMS, o Brasil por volta do ano de 1985, por meio do Conselho Federal de Medicina deixa de considerar o homossexualismo como um transtorno mental. Já a OMS fez essa desconsideração por volta dos anos 90. O Advogado Fernando Quaresma fez um significativo comentário sobre esse assunto, quando diz que:

Homossexualismo é uma expressão errônea e considerada pejorativa nos dias atuais. O sufixo “ismo” sempre se refere à doença. A homossexualidade deixou de ser considerada doença na década de 40 pela sociedade médica e é proibido ser tratada como distúrbio ou como doença pelos psicólogos. Já o termo homossexualidade, transsexualidade é o termo correto que traduz a orientação sexual, ou seja, por quem é seu desejo (QUARESMA, 2014).

Esse sufixo “ismo” que trazia uma ideia de doença, foi modificado pelo sufixo “dade” que reflete no modo de ser, conceituado como uma forma de vida. Porém, os desafios enfrentados por essas pessoas não acabaram aí, mesmo os homossexuais não sendo mais considerados doentes mentais, a sociedade possui um discurso heteronormativo e de acordo com França (2009) as pessoas que não estão incluídas nas normas, são excluídas intencionalmente ou não. Nesse sentido a autora afirma que:

Continuamos com uma cultura homofóbica, com a constante manifestação de sentimentos negativos em relação aos homossexuais, explícitos ou não. Vivemos numa sociedade heterocêntrica, que parte do princípio assumido como verdadeiro que os seres humanos são naturalmente heterossexuais e que o estilo de vida heterossexual é o padrão normal e deveria ser o único. Este princípio determina uma atitude inconsciente, não intencional, de marginalização e exclusão de qualquer pessoa que fuja às normas (FRANÇA, 2004).

O final da década de 1960 foi de grande importância para os homossexuais, pois no fim do mês de junho aconteceu uma rebelião que deu início ao movimento pelos direitos dos homossexuais denominado de movimento LGBT, que aconteceu nos Estados Unidos da América – EUA (FERRAZ, 2017). Para melhor ciência dessa sigla:

É uma sigla que designa lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Em alguns locais no Brasil, o T, que representa a presença de travestis e transexuais no movimento, também diz respeito à transgêneros, ou seja, pessoas cuja identidade de gênero não se alinha de modo contínuo ao sexo que foi designado no nascimento (crossdressers, drag queens, transformistas, entre outros) (FACCHINI, 2011 p. 10).

O início desse movimento no Brasil começou através de muita violência e se desenvolveu logo após o golpe de 1964, por volta da década de 1970 e tomou grandes proporções, fazendo com que, os homossexuais ganhassem cada vez mais lugar na sociedade. Como exemplo disso, temos a Constituição de 1988 que garantiu a comunidade LGBT o direito de igualdade e também o direito à privacidade e intimidade.

Mas foi apenas na década de 2000 que o Brasil quebrou muitos padrões e houve evolução no seu ordenamento em se tratando de homossexuais. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), por exemplo, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e admitiu a interpretação de que a Lei Federal também se aplicava a casais homoafetivos femininos. Essa lei traz expressamente no seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Ante o exposto, percebe-se que as uniões homoafetivas femininas são formadas por vontade expressa, e isso as inclui no rol dessa lei citada. E cabe ao

Estado garantir que essa entidade familiar se desenvolva e disponha da proteção estatal devida.

Uma grande vitória para os homossexuais foi o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, no ano de 2011 por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e para, além disso, foi decidido que os casais homoafetivos tivessem seus direitos equiparados aos de casais heterossexuais, tanto os familiares como os acessórios.

Seguindo essa mesma linha, no ano de 2013 os pares homossexuais obtiveram outra grande conquista que foi a Resolução nº 175 lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tinha expressamente em seu texto “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. Essa Lei ordena em seu texto a habilitação, a celebração do casamento civil e a conversão de união estável em casamento por pares homoafetivos e nenhum cartório poderiam deixar de realizar o casamento por pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2013).

Com isso, temos agora outro modelo de família, que é a decorrente da união homoafetiva. Nas palavras de Cavalcanti (2017, p. 19) “os ministros destacaram que é importante que o Congresso Nacional deixe de ser omissor em relação ao tema e regule as relações que surgirão a partir da decisão do Supremo”.

E desde então, o Brasil vem se mostrando ser um país desenvolvido quando se trata dos homossexuais, pois a cada ano que se passou foi criado e também modificado vários projetos de leis a favor dessas pessoas, como por exemplo, no ano de 2018 o ex-presidente Michel Temer, assinou um decreto de nº 9.278 que diz “Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento: (...) XI - o nome social” (Brasil, 2018). Com isso, os transexuais e travestis podem usar os seus nomes sociais na carteira de identidade.

No ano seguinte, o STF no dia 13 de junho de 2019 julgou que a discriminação por orientação sexual e a identidade de gênero passa a ser crime. No site de notícias BBC News, Barifouse (2019) diz que “os ministros determinaram que a conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (7716/89), que hoje prevê crimes de discriminação ou preconceito por “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”.

A atualização de norma mais recente que temos, foi a Resolução nº 348 de 2020 aprovada pelo CNJ, que trouxe em seu texto:

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

- I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;
- II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e
- III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas (BRASIL, 2020).

Podemos observar que essa norma está de acordo com os tratados internacionais, bem como em conformidade com os Direitos Humanos e a Carta Constitucional do Brasil.

Diante de todos esses fatos, podemos perceber que no Brasil acredita-se que as relações homossexuais são derivadas do afeto, assim como as relações heterossexuais. E em meio a tanto preconceito e discriminação por todo o mundo, o Brasil é um dos países que garante e protege os direitos de pessoas homossexuais e de suas relações.

3.2 HISTÓRICO DA HOMOSSEXUALIDADE NA BOLÍVIA

A homossexualidade sempre esteve presente em todos os tempos da história e países do mundo. A prática homossexual era julgada de forma severa e não seria diferente na Bolívia. Vargas (2008) referencia que *“En la época republicana, las personas homosexuales han atravesado diferentes procesos frente a la práctica de su sexualidad y a la expresión de su identidad”*.

A ditadura na Bolívia aconteceu entre os anos de 1964 e 1982, e desde essa época, já se tinha menções sobre encontros de pessoas do movimento LGBT. A forma como o país totalmente patriarcal e conservador lidavam com essas questões era unicamente através da violência, ainda mais em tempos de uma ditadura militar. O que se tornava ainda mais difícil fazer parte dessa minoria.

No final do ano de 1982, a Bolívia conseguiu recuperar a democracia, o que, de fato, trouxe mais conforto para os homossexuais, pois dava um fim naquela era de violência e se tornava possível ter mais liberdade.

Cochabamba é a terceira maior cidade do País Bolívia, e de acordo com o Portal São Francisco (2016) “Fundada em 1574, Cochabamba está situada em meio à cordilheira dos Andes com uma bela paisagem formada por lagos e montanhas”. E foi na metade dos anos 80, nessa cidade que, começaram a aparecer diversos grupos gays em organizações. De acordo com Vargas (2008), a primeira comunidade gay ganhou o nome de “*Dignidad*”.

Essa organização “*Dignindad*” se fundou no ano de 1990, e tinha um lema, que de acordo com Vargas (2008) era “*para estar unidos no políticamente sino por ser gays y para poder hacer actividades entre nosotros mismos; solamente nos reunía el compartir, el estar juntos*”.

Alguns pesquisadores a cerca desse tema, afirmam que no começo, eles não realizavam reuniões para fins políticos, pois era um processo que requeria “*crear espacios de socialización entre las personas LGBT de aquella época*” (VARGAS, 2008). E quando foi formalizada essa organização gay, eles passaram a realizar vários trabalhos educativos, orientando os LGBT's sobre sexualidade e o mal que rodeava a população, principalmente os gays, a HIV. Após alguns anos a organização *Dignidad* deixa de existir (VARGAS, 2008), devido à falta de um local fixo e seguro para os seus encontros e reuniões.

Surgiu, nos anos 90, na cidade de Santa Cruz (atualmente a cidade mais habitada da Bolívia), a primeira organização gay chamada de *UNELDYS* (*Unidos en la Lucha por la Dignidad y la Salud*), e contava com a presença de aproximadamente vinte jovens homossexuais (VARGAS, 2008), que se reuniam com frequência.

Diferentemente do grupo *DIGNIDAD*, nessa mais nova comunidade *UNELDYS*, os membros se reuniam com o intuito de fazer política e “*para exigir respuestas a las políticas discriminatorias del Estado y los organismos de salud y así controlar el VIH al interior del colectivo homosexual de Santa Cruz*” (VARGAS, 2008).

Depois de diversos encontros e mesas redondas, aconteceu a Primeira Marcha LGBT na Bolívia em 27 de junho de 2000, e foi organizada em um dia de semana, pois o objetivo era atrair a atenção da população pelo congestionamento do tráfego, sendo realizada no Parque Urbano e o seu Lema era: “*Para que tú y yo nos reconozcamos en la diferencia*” (ARUQUIPA; ESTENSSORO; VARGAS, 2012, p.220). Vale dizer, que igualmente em outros lugares do mundo, essa marcha foi marcada por sinais de violência e repúdio da sociedade.

As marchas para o reconhecimento dos direitos dos homossexuais não pararam de acontecer, se repetiam todos os anos desde a primeira marcha dos anos 2000, mas infelizmente a comunidade gay *UNELDYS* teve fim no ano de 2004 e prática ativista na cidade de Santa Cruz entrou em colapso. Porém os movimentos gays e as suas comunidades não tiveram o seu término aí, com o passar dos tempos, foram ganhando mais espaço e reconhecimento através de decretos municipais e projetos de lei.

Nesse sentido, é importante demonstrar que com a promulgação da Nova Constituição Política da Bolívia foi incluso expressamente em seu texto a orientação sexual e identidade de gênero e passou a ser proibida a discriminação:

Artículo 14. I - Todo ser humano tiene personalidad y capacidad jurídica con arreglo a las leyes y goza de los derechos reconocidos por esta Constitución, sin distinción alguna.

II - El Estado prohíbe y sanciona toda forma de discriminación fundada en razón de sexo, color, edad, orientación sexual, identidad de género, origen, cultura, nacionalidad, ciudadanía, idioma, credo religioso, ideología, filiación política o filosófica, estado civil, condición económica o social, tipo de ocupación, grado de instrucción, discapacidad, embarazo, u otras que tengan por objetivo o resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos de toda persona (BOLÍVIA, 2009).

O reconhecimento da discriminação baseado na orientação sexual e na identidade de gênero foi um grande avanço para a comunidade LGBT e um grande marco para a história da Bolívia, além de servir como influência para outros países. Já o Código das Famílias da Bolívia entende que o casamento se dá entre um homem e uma mulher, quando diz:

ARTÍCULO 147. (MANIFESTACIÓN PARA EL MATRIMONIO). *La mujer y el hombre que pretendan constituir matrimonio se presentarán personalmente, o bien uno de ellos por medio de representante legal con poder especial notariado, ante el Oficial de Registro Cívico expresando su identificación, lugar y fecha de su nacimiento, profesión u ocupación, filiación, estado civil y su voluntad de casarse (BOLÍVIA, 2014).*

Em se tratando do Código das Famílias, vale destacar que mesmo não avançando tanto quanto o esperado obteve mudanças significativas, principalmente quando deixa de conhecer como causa do divórcio a relação homossexual como causa específica. O Código de 1988 dizia “*El divorcio puede demandarse por adulterio o relación homosexual de cualquiera de los cónyuges*”.

Além de a Constituição Política ter previsto a proibição da discriminação contra orientação sexual e identidade de gênero, também foi incluso na *Ley n ° 045 Contra el Racismo y Toda Forma de Discriminación* de 2010, que define discriminação como:

“Toda forma de distinción, exclusión, restricción o preferencia fundada en razón de sexo, color, edad, orientación sexual e identidad de géneros, origen, cultura, nacionalidad, ciudadanía, idioma, credo religioso, ideología, filiación política o filosófica, estado civil, condición económica, social o de salud, profesión, ocupación u oficio, grado de instrucción, capacidades diferentes y/o discapacidad física, intelectual o sensorial, estado de embarazo, procedencia, apariencia física, vestimenta, apellido u otras que tengan por objetivo o resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de derechos humanos y libertades fundamentales reconocidos por la Constitución Política del Estado y el derecho internacional. No se considerará discriminación a las medidas de acción afirmativa” (BOLÍVIA, 2010).

Infelizmente, é perceptível que os países do mundo ainda tratam como tabu a relação homoafetiva, não incluindo em suas normas e regulamentos a união entre essas pessoas. Mas a cada ano que passa, essas pessoas tomam o seu lugar na história, conquistam seus direitos e tem representatividade em todos os cenários. Como por exemplo, nas eleições da Bolívia em 2014, foi eleito o primeiro deputado homossexual da história, José Manuel Canelas Jaime (BOLÍVIA, 2014).

Logo em seguida, a Câmara dos Deputados da Bolívia em 2016 aprovou a Lei de Identidade de Gênero, que de acordo com Absi (2018) *“las personas pueden rectificar su dato de sexo y su nombre en el registro civil mediante un simple y rápido procedimiento administrativo con base en una solicitud declarativa”*. Outra referência significativa foi a alteração do artigo 16 do Decreto Supremo 24.547, que discriminava nitidamente os homossexuais e bissexuais os proibindo de realizar a doação de sangue.

Entre todos esses avanços, o que mais significou para toda a comunidade LGBT foi o reconhecimento da primeira união entre pessoas do mesmo sexo na Bolívia, em dezembro de 2020. O casal teve o seu pedido para o reconhecimento da união negado em 2018, que segundo o embasamento no artigo 63 da Constituição Boliviana, só previa a união entre um homem e uma mulher. Porém, o casal que já morava junto há mais de 11 anos contestou a decisão e entrou com recurso judicial. De acordo com o site de notícias DW Brasil (2020), o casal argumentou que a decisão viola os padrões internacionais dos direitos humanos e, além disso, violava a Lei local, pois constituía discriminação. A Corte Constitucional de La Paz emitiu decisão

favorável ao casal, pois analisou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinalou em 2017 que "é obrigação dos Estados reconhecer os vínculos familiares das pessoas do mesmo sexo e protegê-las". E após dois anos de discussão acerca desse tema, foi autorizada oficialmente a união civil homoafetiva.

Nesse contexto, a Bolívia passa a dar efetivo amadurecimento no que se refere aos direitos humanos, pois em 2009, em sua Constituição, no artigo 9, Parágrafo 2, já estavam garantidos princípios fundamentais às pessoas em toda a sua diversidade, na qual estabelecia que:

São propósitos e funções essenciais do Estado, além das estabelecidas pela Constituição e pela Lei: garantir o bem estar, desenvolvimento, segurança, proteção e igual dignidade das pessoas, nações, povos e comunidades, e promover o respeito mútuo e o diálogo intracultural, intercultural e multilíngue (BOLIVIA, 2009).

Diante disso, percebe-se que na Bolívia o respeito à dignidade humana passa a ser efetivado na Constituição, a qual prever como direito aos cidadãos a sua plena participação na sociedade, respeitando sua diversidade cultural e seu bem estar social de forma segura e igualitária para todos os povos, mas ainda a luta pela garantia desses direitos, persiste a medida que surgem os casos de falta de reconhecimento, como o citado acima.

4 INSTITUTO DE ADOÇÃO

Adoção é o instituto mais antigo que existe, ele está presente na humanidade desde o início dos tempos. Um exemplo disso é uma menção presente no Código de Hamurabi sobre esse tema. Adoção pode ser vista como um ato de amor tanto para o adotante quanto para o adotado, visto que, é uma forma de constituir uma família.

4.1 A ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a adoção veio a ser disciplinada no Código Civil de 1916, sendo o instituto destinado a dar filhos de forma fictícia (Diniz, 1995, p.282). O Código da época trazia uma ideia muito fechada desse grandioso instituto, que dizia em seu artigo 377 "a adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção" (BRASIL, 1916).

A partir daí foi criado vários códigos para menores, com exigências que modificava alguns dispositivos do Código Civil da época. Como por exemplo, os adotados teriam que ser 16 anos mais novos que o adotante, e a adoção passou a ser considerada definitiva. A evolução legislativa da adoção percorreu um longo caminho e obteve vários códigos que disciplinaram as suas regras, mas ainda cheio de discriminação entre os filhos adotados e legítimos.

E finalmente, com o advento da Carta Constitucional de 1988, essa intolerância e tratamento diferente em relação a filhos adotivos e legítimos chegou ao fim. Trazendo explicitamente em seu texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O texto constitucional em relação aos filhos veio a ser reforçado pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que reconheceu também que os filhos, vindos a partir da adoção, passam a ser legítimos também, possuindo todos os direitos e deveres frente à família, principalmente de ser criado e educado no seio familiar natural ou substituta.

No ano de 2009 houve uma alteração na Lei de Adoção que modificou o ECA e o Código Civil de 2002, afirmando que a única forma reconhecida por lei de alguém assumir a responsabilidade por uma criança ou adolescente nascidos de outra pessoa, é através do instituto de adoção.

E essas leis ditam as regras para adoção, o procedimento a ser cumprido, os requisitos e as restrições. Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente de estado civil e para uma adoção conjunta é necessário que os adotantes sejam casados ou possuam uma união estável consolidada (BRASIL, 1990).

As pessoas que estão interessadas em adotar devem procurar a Vara de Família e estar habilitado para que ocorra a convocação para participar de entrevistas, que serão indispensáveis para saber se aquelas pessoas estão aptas a adotar e cuidar de uma criança ou adolescente. Após todo esse processo de seleção, chega à fase

de convivência com a criança ou adolescente, possuindo um prazo fixado pelo juiz (BRASIL, 1990).

A adoção não possui mais um caráter contratualista como antigamente e passou a proibir qualquer distinção entre os filhos, passando para os adotados as mesmas condições de filhos biológicos, como nome, parentesco e patrimônio.

Percorrido longo caminho para o reconhecimento dos direitos dos homossexuais, não seria diferente a luta para que eles pudessem adotar e constituir sua família. Os casais homoafetivos eram impedidos de adotar e por isso optavam pela adoção unilateral por um dos cônjuges (DIAS, 2016) e isso desamparava a criança adotada, visto que só possuía vínculo jurídico com um dos pais ou mães.

Como já foi analisado aqui, é certo dizer que a Constituição Federal de 1988 garante a igualdade entre todas as pessoas, tornando possível o casamento e a união estável homoafetiva. E mesmo antes do reconhecimento da união estável pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia deferido a guarda de crianças para algumas pessoas homossexuais. Dias (2016) afirma que o STJ aceita atualmente a multiparentalidade, que é “a presença do nome de mais de um pai ou de uma mãe no registro de nascimento”.

Após a decisão do STF acerca do reconhecimento das uniões estáveis por pessoas do mesmo sexo, não há mais o que se falar em impedimentos para que um par homossexual adote (CHAVES, 2011). E o art. 42 do ECA enfatiza e reforça que para adotar conjuntamente os candidatos devem ser casados ou viver numa união estável. Ou seja, se houver alguma decisão divergente desse artigo, estará ferindo não só o Estatuto, mas a lei suprema do país (BRASIL, 1990).

Devendo assim, levar em conta o essencial para que exista uma adoção legítima, que são atender os requisitos exigidos por lei, uma vez que o mais importante é a materialização do melhor interesse da criança e adolescente. Como o Brasil é um país que respeita e tem como um valor fundamental a dignidade da pessoa humana, é notório que os seus avanços legislativos são muito importantes para a sociedade, pois está contribuindo para a inclusão de todas as pessoas no corpo social, reforçando o que realmente é mais importante numa família: afeto.

4.2 ADOÇÃO NO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

A adoção na Bolívia, não é muito diferente do que acontece no Brasil, antigamente era tratada como um contrato entre as partes. Hoje em dia, para adotar é necessário que as pessoas passem por uma série de entrevistas, cumpra os requisitos, formalidades e esteja apto a ser responsável por a criança ou adolescente.

No antigo Código da criança e adolescente da Bolívia, eles eram protegidos pela *Ley* nº 2.026 de 27/10/99, que é o *Código del Niño, Niña y Adolescente*, nele se encontrava presentes os requisitos necessários para a adoção, como ter a idade mínima de 25 anos e ser pelo menos 15 anos mais velho que o adotado; os adotantes tinha que ser casados ou viver numa união estável, que devia ser estabelecida por Resolução Judicial. E os adotantes devem gozar de uma boa saúde física e mental (BOLÍVIA, 1999).

Esse antigo Código foi revogado por uma Lei mais atual, que é a *Ley* nº 548 de 2014 e diz que a adoção na Bolívia é estável, permanente e definitiva. E assim como no Brasil, os filhos tem os mesmos direitos e deveres, devendo ser equiparados aos filhos biológicos. A diferença do adotante e adotado mudou para 18 anos e diz que pessoas casadas ou que mantenham união estável, pelo menos um deles deve ter menos de 55 anos de idade.

De acordo com as legislações passadas, as pessoas solteiras que desejavam adotar, tinham que passar por uma revisão psicológica, e se no meio dessa revisão fosse descoberto que o candidato à adoção é gay ou lésbica, ele seria impedido de prosseguir no direito da adoção (VARGAS, 2008). Já no atual Código da Criança e Adolescente da Bolívia, traz que pessoas solteiras podem adotar independentemente de sua orientação sexual, devendo cumprir apenas os requisitos estabelecidos nessa lei.

Infelizmente, a adoção conjunta por casais homoafetivos ainda é um tabu em muitos países do mundo, e não é permitida na Bolívia. Mesmo a Lei Suprema do país proibindo a discriminação contra a comunidade LGBT, e agora que a Suprema Corte da Bolívia admitiu e reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo, a adoção por esses pares ainda é proibida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto tornou-se possível chegar-se numa análise comparativa da adoção nas relações homoafetivas no Brasil e na Bolívia, países sul-americanos com

culturas e tradições diferentes, mas iguais quando o assunto está voltado pela luta dos direitos humanos. Em ambos os países a sociedade lutou em toda a sua trajetória de vida por mudanças nas Leis e culturas discriminatórias em seus espaços sociais.

Todavia, quando partimos para o princípio da dignidade humana, há divergências entre as duas nações. Enquanto no Brasil a garantia dos direitos dos homossexuais, além de serem constitucionalizados, são totalmente efetivados. Pois o que se verificou nessa pesquisa é que todos os casais homoafetivos que pleiteiam a ação de adoção perante o Judiciário, após o processo de seleção estabelecido pela Lei, eles têm o seu direito garantido.

Na Bolívia existe uma trajetória de luta pelo total reconhecimento dos direitos dos homossexuais, e esse país adota como princípio fundamental na sua Constituição, a dignidade humana. Mas infelizmente, sua efetivação em se tratando de adoção por casais homossexuais ainda não é garantida. Privando esses grupos humanos do direito à igualdade estabelecidos na Declaração dos Direitos Humanos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABSI, P. El género sin sexo ni derechos: la Ley de Identidad de Género en Bolivia. **Debate feminista**, v. 59, p. 31-47, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2594-066X2020000100031&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 05 abr. 2021.

ARUQUIPA, D; ESTENSSORO, P; VARGAS, P. C. **Memorias Colectivas: Miradas a la Historia del Movimiento TLGB de Bolivia**. 1 ed. La Paz, Bolívia, Artes Gráficas Sagitario S.R.L. 2012.

BALDIVIESO GUZMAN, R. Los derechos fundamentales: la constitución y los tratados en el ordenamiento jurídico de Bolivia. **Ius et Praxis, Talca**, v. 9, n. 1, p. 193-203, 2003. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100010&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BARIFOUSE, R. **STF aprova a criminalização da homofobia**. BBC News Brasil, São Paulo, 12 fevereiro 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BOLÍVIA TEM PRIMEIRA UNIÃO CIVIL HOMOSSEXUAL. DW Brasil, 12 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3mcnl>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BOLIVIA. Gaceta Oficial de Bolivia, **Ley Nº 2026 de 27 de Octubre de 1999**. Código Niño, Niña Y Adolescente.

_____. **Constitución Política del Estado (CPE) 7 de febrero de 2009.** Gaceta oficial de Bolivia, 2009.

_____. **Ley nº 045 de 8 de octubre de 2010.** LEY CONTRA EL RACISMO Y TODA FORMA DE DISCRIMINACIÓN. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

_____. **Ley nº 603 de 19 de noviembre de 2014.** CÓDIGO DE LAS FAMILIAS Y DEL PROCESO FAMILIAR. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2014.

_____. **Código de Familia, 23 de agosto de 1972.** Del régimen jurídico de la familia, del parentesco, de la sistencia y del patrimonio familiar. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2014.

BRANDÃO, D. V. C. **Parcerias homossexuais: aspecto jurídico.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

_____. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf> Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.** Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Diário Oficial da União,

Brasília, DF, 6 fev. 2018. Disponível em:<

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em:<

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 out. 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

_____. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<

CAVALCANTI, C. E. M. **HOMOAFETIVIDADE E FAMÍLIA: adoção por casais homoafetivos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita. p. 51, 2017.

CHAVES, M. **Algumas notas sobre as uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 30 de maio de 2011. Disponível em:<

COCHABAMBA. Portal São Francisco, 2016. Disponível em:<
<https://www.portalsaofrancisco.com.br/turismo/cochabamba#:~:text=Fundada%20em%201574%2C%20Cochabamba%20est%C3%A1,Janeiro%2C%20por%C3%A9m%20um%20tanto%20maior>>.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias** (Livro Digital). 11ª. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro-direito de família.** São Paulo, Saraiva, 1995.

FACCHINI, R. Histórico da luta de LGBT no Brasil. In: **Psicologia e diversidade sexual.** Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região – São Paulo: CRPSP, 2011. Disponível em:
 <http://www.crpasp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/caderno_tematico_11.pdf> Acesso em: 21 abr. 2021

FERRAZ, T. **Dia do Orgulho LGBT: Conheça a história do movimento por direitos.** Guia do Estudante, 28 de junho de 2017. Disponível em:
 <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/dia-do-orgulho-lgbt-conheca-a-historia-do-movimento-por-direitos/>>. Acesso em: 15 abr. 2021

FRANCA, M. R. C. Famílias homoafetivas. **Revista Brasileira de Psicodrama**, v. 17, n. 1, p. 21-33, 2009. Disponível em:
 <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932009000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 abr. 2021.

FRANÇA, M. R. C. Terapia com casais do mesmo sexo. In: VITALE, M.A. (org.) **Laços amorosos. Terapia de casal e psicodrama.** São Paulo: Ágora, 2004.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil – volume único.** 4 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. 1808 p. ISBN-10: 8553614662.

MADALENO, R. **Direito de Família.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018.

MARTINS, A. Família - **Sociedade coloca conceito do fenômeno em disputa.** UOL Pesquisa escolar – atualidades, 01 de julho de 2014. Disponível em:
 <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/familia-sociedade-coloca-conceito-do-fenomeno-em-disputa.htm?cmpid=copiaecola>>.

QUARESMA, F. **Homossexualidade ou homossexualismo, qual o certo?** Grupo HPM, 10 jan. 2014. Disponível em: <<https://grupohpm.lgbt/homossexualidade-ou-homossexualismo/>>. Acesso em: 24 abr. 2021

QUEIROGA, A. E. **Curso de Direito Civil – Direito de família.** Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

VARGAS, P. **Derechos Humanos de Lesbianas, Gays, Bisexuales y Trans (LGBT) en Bolivia:** Diagnóstico y Antecedentes. Informe para la Red LGBT del Mercosur (Santa Cruz: Fundación Igualdad LGBT) 2008.

ANEXOS

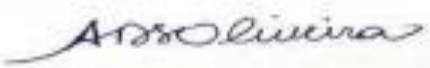
ANEXO A – Declaração de cadastro de projeto na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **"Adoção por Casais Homoafetivos: Um Estudo Comparado da Legislação Brasileira e Boliviana à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana"**, da discente **Heloisa Soares Galvão**, orientada pela **Profa. Me. Vanessa Rios de Pádua Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 23/2021**.

Teresina, 04 de maio de 2021


Prof. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

AFYA.COM.BR

ANEXO B – Declaração de revisão ortográfica**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, Maristela Café de Almeida, graduado (a) em Licenciatura Plena em Letras – Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **"ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: um estudo comparado da legislação brasileira e boliviana à luz do princípio da dignidade da pessoa humana"**, da aluna Heloísa Soares Galvão. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 16 de Maio de 2021.



MARISTELA CAFÉ DE ALMEIDA

CPF: 396.525.133-34

